



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.135 - SC (2012/0210253-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOCEMIR AMARANTE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ COELHO
RECORRIDO : ADRIANO MARCOS
ADVOGADO : GIANCARLO ALMEIDA SCHVEITZER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE.

- A apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (179,10kg de maconha) evidencia, por raciocínio lógico-dedutivo, que se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminoso, o que impede a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes.

- Falta de interesse recursal quanto a um dos recorridos, pois a causa de diminuição não foi reconhecida em seu benefício.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a minorante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.135 - SC (2012/0210253-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOCEMIR AMARANTE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ COELHO
RECORRIDO : ADRIANO MARCOS
ADVOGADO : GIANCARLO ALMEIDA SCHVEITZER

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Carta Magna contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina.

De acordo com o acórdão recorrido, os réus-recorridos foram denunciados como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29, *caput*, do CP, e art. 35, *caput*, também da Lei nº 11.343/2006, em razão da seguinte situação fática:

**1. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE
SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES PRATICADOS PELOS DENUNCIADOS
JOCEMIR AMARANTE E ADRIANO MARCOS - art. 35, *caput*, da Lei n.
11.343/06**

Em data ainda incerta, mas no presente ano de 2010, nesta cidade e comarca de Ituporanga, os denunciados Jocemir Amarante e Adriano Marcos associaram-se de forma estável para o fim de praticar reiteradamente o tráfico ilícito de drogas.

Nesta associação, ambos providenciaram a aquisição, armazenamento e venda da droga (maconha), que ocorria tanto na região do Alto Vale do Itajaí, quanto na região meio-oeste do Estado. De fato, na primeira semana de outubro de 2010, a dupla esteve na região de Curitiba, onde ofereceu entorpecente à venda em diversos estabelecimentos.

2. DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

**2.1 DENUNCIADOS ADRIANO MARCOS, JOCEMIR
AMARANTE E MARCOS PEREIRA BANDEIRA: MUNICÍPIO DE
ITUPORANGA/SC**

Em outubro de 2010, no período matutino, precisamente entre às 10h e às 12h, nas proximidades de um rancho com estufa existente em propriedade rural explorada por Jocemir Amarante, situada na Localidade Alto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio das Pedras, nesta cidade e comarca, o denunciado Marcos Pereira Bandeira, juntamente com terceira pessoa penalmente inimputável, transportava em uma mochila, sem autorização, para fins de mercancia, 7 (sete) tabletes de substância entorpecente (maconha) capaz de causar dependência física e psíquica. Tal fato deu-se a pedido do denunciado Jocemir Amarante e com o pleno conhecimento e aquiescência do denunciado Adriano Marcos, ambos proprietários da droga. No aludido rancho, no interior da estufa (em um andaime), os denunciados Adriano Marcos e Jocemir Amarante possuíam, guardavam e armazenavam, para fins de mercancia, outros 75 (setenta e cinco) tabletes de maconha, alguns deles escondidos em um galão grande de plástico, de cor preta, com peso total de 83.100kg (oitenta e três quilos e cem gramas).

2.2 DENUNCIADOS ADRIANO MARCOS E JOCEMIR AMARANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC

*Em 08 de outubro de 2010, os denunciados Adriano Marcos e Jocemir Amarante viajaram juntos ao Município de Curitiba, onde, em união de desígnios, ofereceram a venda, em diferentes locais, substância entorpecente (maconha), a qual, segundo informaram a pretensos interessados, estava guardada em propriedade rural no Município de Ituporanga. Assim, é que, dando continuidade aos atos de venda iniciados em conjunto com Jocemir Amarante, no dia 13 de outubro de 2010, por volta das 19h15min, o denunciado Adriano Marcos efetuou a transferência da droga do Município de Ituporanga/SC para ser comercializada na cidade de Curitiba/SC. Em abordagem feita na BR-470, precisamente no Trevo do Monte Alegre (localidade de Caraguatá), Município de São Cristóvão do Sul/SC, perto das 22h, policiais militares localizaram no veículo Gol, de cor vermelha, placas LXG 3768, conduzido por Adriano Marcos - o qual estava preparado especialmente para armazenar a droga - 11 (onze) tabletes de maconha, os quais o denunciado transportava, sem autorização, com destinação de venda, em manifesta união de vontades com o denunciado Jocemir. Na sequência, os policiais dirigiram-se a local indicado pelo denunciado, às margens da BR-470, onde Adriano escondera (guardara) outros 160 (cento e sessenta) tabletes da mesma droga, capaz de causar dependência física e psíquica. A droga apreendida possui o peso total de **179,10 kg (cento e setenta e nove quilogramas e cento e noventa gramas)** (fls. 596/597)*

Em primeiro grau, o recorrido JOCEMIR AMARANTE foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, por infração do disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 65, III, "d", do CP e no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 69 do CP. O recorrido ADRIANO, por sua vez, foi condenado a 9 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de multa, por infração do disposto no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, da lei nº 11.343/2006 c/c arts. 61, I, e 69, ambos do CP.

Em segundo grau, o recorrido ADRIANO foi absolvido do crime de associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o tráfico, restando sua pena adequada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de multa. O recorrido JOCEMIR também foi absolvido do crime de associação para o tráfico, e teve reconhecida a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, adequando-se sua pena para 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais multa.

Daí o recurso especial em que o **Parquet** aponta, a par da divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 33, § 4º e art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 59 do CP. Assevera, para tanto, que a elevada quantidade de droga apreendida deve ser considerada para afastar a incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Contrarrazões às fls. 654/653 e 654.

O recurso foi admitido na origem (fls. 655/656).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do reclamo, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fl. 668/672).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.135 - SC (2012/0210253-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

O recorrente sustenta a inaplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em face da grande quantidade de droga apreendida (**179,10 kg (cento e setenta e nove quilogramas e cento e noventa gramas de maconha)**).

Iniciamente, verifico que a minorante legal não foi aplicada em benefício do recorrido ADRIANO MARCOS, não havendo, pois, interesse recursal para rever a dosimetria de sua pena, realizada às fls. 610/611 e-STJ.

Destarte, é bem de ver a inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 7/STJ, pois trata-se da hipótese de valoração jurídica e não de reexame do material cognitivo, não sendo necessária incursão fático-probatória, mas sim valoração dos fatos bem delineados no acórdão recorrido.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APTOS A INDUZIREM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E A NÃO FIXAÇÃO DA MINORANTE EM PATAMAR MÁXIMO. FATOS VERIFICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E INCONTROVERSOS NOS AUTOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Comprovada a quantidade e a natureza da droga apreendida pelas instâncias ordinárias, é possível a esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial, examinar a legalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal e da aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei, sem incursionar na análise da matéria fático-probatória dos autos.

2. Não constitui bis in idem a consideração da quantidade e da natureza da droga tanto na fixação da pena-base quanto na determinação do patamar de redução da pena, nos termos do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a jurisprudência assentada nesta Terceira Seção.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.206.007/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito recursal.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a grande quantidade de droga apreendida é suficiente para denotar que o réu é integrante de organização criminosa ou se dedica à criminalidade, impedindo a aplicação da causa de diminuição de pena em questão. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o condenado por tráfico de drogas, apreendido com grande quantidade de substância entorpecente, manifesta dedicação à atividade criminosa.

2. No caso concreto, o paciente foi flagrado com 13,6Kg de substância análoga à maconha, sendo inaplicável, portanto, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

3. Ordem denegada (HC 130.514/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 3.2.2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR SI SÓ, IMPEDE SUA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 ANOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Na hipótese, o Paciente não preenche os requisitos para aplicação da minorante prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. A apreensão de grande quantidade de entorpecente - 14 embalagens de maconha (137g), 25 invólucros plásticos de cocaína (9,4g), 144 sacos plásticos de cocaína na forma de crack (11g) - evidencia que se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa, o que impede a redução de pena pretendida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

2. Fixada a pena em tempo superior a 4 anos, como na hipótese, não se pode invocar o direito à substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal).

3. Habeas corpus denegado (HC 181.691/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.6.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR SI SÓ, IMPEDE SUA APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A apreensão de grande quantidade de entorpecente evidencia que o réu se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminoso, o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Na hipótese, o Paciente não preenche os requisitos para a redução de pena pretendida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Habeas corpus denegado (HC 170.278/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.6.2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (3,704 KG DE MACONHA E 11 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO AO CRIME. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem pretendida. O Tribunal de origem justificou a não aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na grande quantidade de droga apreendida (3,704 Kg de maconha e 11 frascos de lança-perfume), motivação idônea. Ressaltou, ainda, que o paciente se dedica a atividade criminoso, conclusão impossível de ser alterada nesta sede, por demandar o exame das provas. E não há falar em bis in idem na consideração da mesma circunstância para fixar a pena-base acima do mínimo legal.

3. Habeas corpus denegado (HC 209.960/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.3.2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO JULGADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **O Colegiado estadual negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (157,5 g de cocaína), a denotar que o paciente fazia da narcotraficância o seu meio de vida, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, que determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".**

5. Habeas corpus não conhecido (HC 200.584/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.9.2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENTENDERAM AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO REDUTOR. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (730 GRAMAS DE COCAÍNA). DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE IMPLICA NA NECESSIDADE DO REEXAME DETALHADO DOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ao entender que diante das circunstâncias concretas do crime - paciente preso na posse de elevada quantidade de droga (730g de cocaína divididos em 233 tubetes) -, estava caracterizado o seu envolvimento com o tráfico e com a criminalidade, o que inviabiliza a concessão da causa de diminuição, ausentes os requisitos legais.

2. Para desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame completo e detalhado dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

3. Habeas corpus denegado (HC 239.391/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.9.2012).

No caso, trata-se de enorme quantidade de maconha, **179,10 kg (cento e setenta e nove quilogramas e cento e noventa gramas)**, acondicionada em **171 tabletes**, ocultos em veículo especialmente preparado e às margens na BR-470, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividade delitiva, impedindo a aplicação da causa de diminuição da pena, na linha dos precedentes colacionados.

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado do Pretório Excelso:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Consectariamente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. **O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. *In casu*, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. *Ordem denegada* (HC 111.666, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.5.2012).

Nestes termos, deve ser provido o recurso especial para o fim de descontar da pena do recorrido JOCEMIR AMARANTE, a minorante legal do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 606/607 e-STJ).

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso especial, e na parte conhecida dou provimento ao recurso para descontar a causa de diminuição de pena aplicada pelo Tribunal de origem e fixar a pena final do recorrido JOCEMIR AMARANTE no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor fixado na sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0210253-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.135 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110603312 20110603312000100 35100035102

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: JOCEMIR AMARANTE
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ COELHO
RECORRIDO	: ADRIANO MARCOS
ADVOGADO	: GIANCARLO ALMEIDA SCHVEITZER
CORRÉU	: MARCOS PEREIRA BANDEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.